



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE e LAZER (SEJEL)**, sob a gestão dos Senhores **Ruy Manoel Carneiro B. de Aça Belchior** (01/01 a 19/02), **Hilton Souto Maior Neto** (20/02 a 11/03), **Raquel Vasconcelos Souto Maior** (12/03 a 27/04) e **Francisco de Assis Silva** (28/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquela secretaria, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas inconformidades conforme relatório de fls. 17/28 de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificados, as autoridades responsáveis (ordenadores de despesas), Srs. **Ruy Manoel Carneiro B. de Aça Belchior e Francisco de Assis Silva** apresentaram esclarecimentos no prazo regimental, através dos Doc's TC nº 12.517/11 e 12.584/11, respectivamente, tendo o órgão de instrução, concluído às fls. 316/24 pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir :

I) Na gestão do Sr. **Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior** (01/01 a 19/02):

I.1 – ausência de comprovação jurídico-documental da efetividade de despesas com alimentação, no valor total de R\$ 15.987,54;

I.2 – pagamento irregular, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. José de Araújo Agostinho, contrariando o inciso XVIII, do art. 107, da Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

I.3 - pagamento de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 416.130,41 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos), em compra de material permanente para unidades esportivas do Estado.

II) Na gestão do Sr. **Francisco de Assis Silva** (28/04 a 31/12):

II.1 - ausência de comprovação jurídico-documental da efetividade dos gastos com os Jogos Escolares de 2009, no valor total pago de R\$ 881.496,42 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos);

II.2 - pagamento irregular, no montante de R\$ 715,15 (setecentos e quinze reais e quinze centavos), ao Senhor José de Araújo Agostinho, contrariando o inciso XVIII, do art. 107, da Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1.578/11, da lavra da douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

a) regularidade das contas ora examinadas de responsabilidade do Sr. **Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto**, em relação às quais não foram apontadas irregularidades;

b) irregularidade das contas de responsabilidade dos gestores **Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior** e **Francisco de Assis Silva**, à luz das irregularidades a eles atribuídas;

c) imputação de débito ao Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria, no tocante a despesas com refeições sem a devida comprovação da finalidade pública e pagamento irregular ao Sr. José de Araújo Agostinho;

d) imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Silva em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria no que se refere a pagamento irregular ao Sr. José de Araújo Agostinho e gastos sem comprovação jurídico-material com os Jogos Escolares de 2009;

e) assinatura de prazo ao Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior para que comprove a efetiva instalação dos equipamentos faltosos acima referidos, sob pena de imputação de débito respectivo;

f) aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta corte (LC 18/93) aos gestores Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Francisco de Assis Silva, face a transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;

g) remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

A auditoria, em atendimento ao despacho exarado pelo Exm^o relator do feito, naquela ocasião, Cons. Arnóbio Alves Viana, a fl. 354, passou a analisar a nova documentação, em sede de complementação de instrução e concluiu pela manutenção das irregularidades no termos do relatório exordial.

Ainda, atendendo determinação superior e após inspeção *in loco* para contagem dos assentos nos Estádios Amigão, em Campina Grande, Almeidão e Ronaldo em João Pessoa, a unidade técnica de instrução concluiu pela retificação do valor inicial de R\$ 416.130,41, para R\$ 26.858,09.

O órgão ministerial, através de cota da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela necessária adequação no sentido de se incluir mais uma alínea no item “C” de suas conclusões, correspondente à imputação de débito no valor de R\$ 26.858,06 ao Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior, e excluir o item “E” do mesmo, por estar prejudicado.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, 15 de maio de 2.013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações em relação às conclusões da Auditoria quanto às irregularidades que, em seu entendimento, permaneceram ao final da instrução, relativamente aos períodos da gestão dos Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (01/01 a 19/02/2009) e Francisco de Assis Silva (28/04 a 31/12/2009), já que em relação aos outros dois gestores, Sr. Hilton Souto Maior Neto (20/02 a 11/03/2009) e Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior (12/03 a 27/04/2009) o órgão técnico de instrução não fez quaisquer restrições às respectivas contas.

No que se refere ao período de gestão do Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior, ao final da instrução, após relatório de complemento de instrução às fls. 347/9, a Auditoria concluiu sua análise reduzindo o valor das despesas consideradas insuficientemente comprovadas para o montante de R\$ 45.845,63, sendo R\$ 26.858,09 referente à diferença final entre a quantidade de cadeiras encontradas pela Auditoria no estádio Almeidão e a quantidade adquirida e paga à empresa vencedora da licitação; R\$ 15.987,54 referente a despesas com refeições insuficientemente comprovadas e R\$ 3.000,00 referente ao pagamento irregular ao Sr. José de Araújo Agostinho, servidor comissionado daquela Secretaria, pelo uso de seu automóvel na realização de serviços administrativos do órgão em comento. Quanto ao primeiro item, diferença do quantitativo de cadeiras, estimado em R\$ 26.858,09 o gestor encaminhou documentação (anexada aos autos por determinação do Relator) comprovando o recolhimento dessa importância ao erário estadual pela empresa licitante vencedora (DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda), sanando a mácula apontada. No que tange aos gastos com refeições, com a devida vênia ao órgão auditor entendo que a documentação apresentada pela defesa é suficiente para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados a dois restaurantes localizados nas imediações da Praia do Cabo Branco, onde se realizou o evento Fest Verão, promovido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, no período em apreço. Quanto ao pagamento efetuado ao Sr. José de Araújo Agostinho, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao ressarcimento pela utilização de automóvel de sua propriedade posto à disposição da Secretaria citada, embora não tenha sido precedido de um controle físico e financeiro mais adequado, não vislumbro, com a devida vênia à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, ter havido dolo ou má-fé, restando comprovado o fato narrado pela defesa que, aliás, veio a se repetir, dessa feita com pagamento realizado em favor do mesmo servidor, pela mesma razão, no valor de R\$ 715,15, autorizado pelo gestor Francisco de Assis Silva, razão pela qual opino no sentido do Tribunal relevar as falhas administrativas inerentes a esses dois pagamentos.

Por fim, no que tange ao entendimento do órgão auditor, corroborado pelo *parquet* especializado, quanto à não comprovação jurídico documental dos gastos com a realização dos Jogos Escolares de 2009, no montante do total dispendido, ou seja, R\$ 881.496,42 cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Francisco de Assis Silva, peço a máxima vênia para deles discordar. Com efeito, o referido evento cuja realização foi reconhecida pela douda Auditoria, teve sua estruturação física, envolvendo pessoal, materiais, equipamentos, serviços de manutenção, etc, além da realização das diversas modalidades de competições esportivas, envolvendo um grande número de escolas estaduais em diversas microrregiões do Estado da Paraíba, a cargo da empresa Bruno Cristian Mendes Freire (firma individual) contratada através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, nº 049/09 (Processo 07.000.000010 – 2009 SEAD), realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com base em Projeto elaborado pela própria SEJEL, no período em que o gestor era o Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior. O referido procedimento licitatório, será apreciado no âmbito da PCA/2009 da SEAD, não havendo qualquer menção por parte da Auditoria quanto à existência de irregularidades no mesmo, nos relatórios emitidos no âmbito desta PCA. Portanto, entendo que os pagamentos efetuados pela firma contratada – Bruno Cristian Mendes Freire – correlacionadas com a realização dos Jogos Escolares de 2009, a pessoas físicas ou jurídicas por ela arrematadas para a

consecução daquele objetivo para o qual foi contratada pela Secretaria de Estado Administração são de sua inteira e exclusiva responsabilidade civil, comercial e tributária, não havendo, a meu ver, **qualquer obrigatoriedade legal** de apresentá-los ao Tribunal, como entendeu a DICOG III em seu relatório de análise de defesa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas, assim decida:

- I) julguem regulares** as contas sob a responsabilidade dos Srs. **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior** e **Hilton Souto Maior Neto** e da Sra. **Raquel Vasconcelos Souto Maior**, nas quais não foram apontadas inconformidades, relativas ao períodos de 01/01 a 19/02, 20/02 a 11/03 e 12/03 a 27/04, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno do TCE/PB;
- II) julguem regulares com ressalvas** as contas de responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Silva**, relativas ao período de 28/04 a 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos Escolares naquele exercício;
- III) recomendem** à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos e/ou de lazer.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de maio de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais da SEJEL

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Hilton Souto Maior Neto

Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior

Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior

Sr. Francisco de Assis Silva

Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE e LAZER. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2009. Julgam-se **regulares** as contas dos Srs. Ruy Manuel B. de Aça Belchior e Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior e **regulares com ressalvas** do Sr. Francisco de Assis Silva. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC - 267/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.564/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) julgar regulares** as contas sob a responsabilidade dos Srs. **Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior**, nas quais não foram apontadas inconformidades, relativas aos períodos de 01/01 a 19/02, de 20/02 a 11/03 e de 12/03 a 27/04, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB;
- II) julgar regulares com ressalvas** as contas de responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Silva**, relativas ao período de 28/04 a 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos Escolares naquele exercício;
- III) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos e/ou de lazer.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de maio de 2.013.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 15 de Maio de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL